

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ilustríssima Senhora Pregoeira,
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.08.21.002

AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob n.º. 13.152.560/0001-03, com sede na R. A, S/No, Bairro Loteamento Vereda da Caponga, Cascavel-Ceará, CEP 62.852-000, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas. Vale salientar a tempestividade do mesmo.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO, COM FORNECIMENTO DE BOLAS, MEDALHAS E TROFÉUS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE**, conforme relacionados e especificados no Termo de Referência

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

- a) No que se refere ao critério de julgamento das propostas, está posto que será no de MENOR PREÇO GLOBAL, conforme item 8.1 do edital.

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 - 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

- b) No item 10.1.2. Relativamente à regularidade fiscal e trabalhista, alínea b) Prova de inscrição no cadastro de **contribuintes estadual**, relativo a sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 – 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

as há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna.

Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 – 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

No que se refere ao documento de inscrição estadual, está indo em confronto com a Lei 8.666, que em seu artigo 29, II, exige uma inscrição estadual ou municipal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 – 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco, e requer:

1. Que seja feito o julgamento das propostas **por item** e não por lote único (menor preço global) como está no edital, **SEPARANDO OS SERVIÇOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO**.
2. Que seja retificado o item concernente à inscrição no cadastro de contribuintes conforme o artigo 29, II, da Lei 8666, sendo a opção de inscrição **estadual ou municipal**.

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 - 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com

AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.152.560/0001-03

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Cascavel, 08 de Setembro de 2017


Francisco Dacildo Mourão de Albuquerque
Representante Legal

RUA A, VEREDA DA CAPONGA, CASCAVEL/CE

Fone: 88-999999181 – 85-985009506

dacildomourao@hotmail.com